



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**MENSAGEM Nº 001/2023**

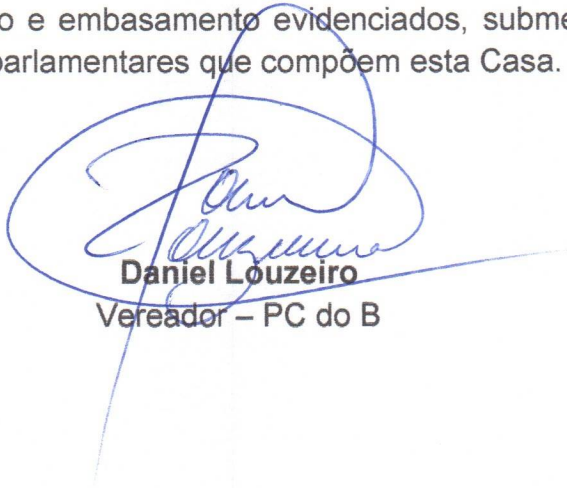
Cururupu, 01 de fevereiro de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cururupu-MA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 001/2023 que **“Torna obrigatória à redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro, de Cururupu-MA e dá outras providências”**.

Diante do exposto e embasamento evidenciados, submeto o projeto para apreciação dos nobres parlamentares que compõem esta Casa.

  
**Daniel Louzeiro**  
Vereador – PC do B

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA**  
**Lido em Plenário**  
em: 01 / 02 / 2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2023**

**“Torna obrigatória à redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro, de Cururupu-MA e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** A jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º.** A redução da jornada de trabalho de que trata o 1º artigo desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

**Art. 3º.** A administração pública direta e indireta municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º artigo desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

**Parágrafo Único –** A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela Legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as decisões em contrário.

**PLENÁRIO “ITALINO PIRES RODRIGUES”, DA CASA LEGISLATIVA  
“CESAR RONALDO SANTOS MACHADO”, 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Daniel Louzeiro**

Vereador – PC do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

### **Justificativa**

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como regra geral, a constituição federal fixou, no art. 7º, inciso XVIII, a duração do trabalho em 8h diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho. Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com consequências muitas vezes devastadoras para os usuários dos serviços.

Ante a relevância da matéria, espero a colaboração do Nobre Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

  
**Daniel Louzeiro**

Vereador – PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
Lido em Plenário

em: 08 / 02 / 2023